



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 54/2022

Processo Legislativo - PL 021/2022

Ref. Memorando nº 060/2022

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico exarado em virtude da solicitação feita pelo Presidenta da Comissão de Justiça e Redação desta Câmara de Vereadores, por meio do Memorando nº 060/2020, relativa a Projeto de Lei de nº 021/2022 que dispõe sobre a correção monetária do valor da bolsa auxílio dos estagiários de ensino médio e superior que possuem vínculo com o município de Pradópolis/SP, nos termos da Lei Municipal nº 1.139 de 1 de abril de 2009.

Assim, a análise do presente PL se restringe à possibilidade de aumento no valor da bolsa alimentação instituída na Lei Municipal nº 1.319 e suas edições posteriores.

É o breve relato.

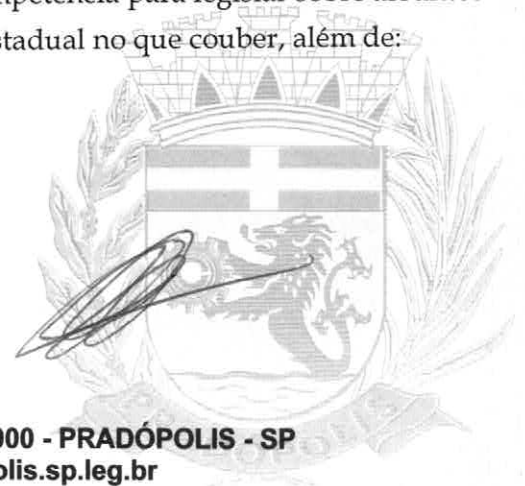
II - ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

1. Requisitos formais

Preliminarmente, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 30, possui o Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, além de:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Tal normativa foi devidamente respeitada no caso, por ter sido o projeto apresentado pelo Executivo Municipal

Não obstante, deve acompanhar o projeto o respectivo impacto orçamentário e financeiro, visto que se trata de despesa de caráter continuado, nos exatos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - despesa corrente derivada de lei ou ato normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Quanto a tais requisitos observo que nos autos do PL 021/2022 acompanham tais peças.

Quanto às proibições em ano eleitoral, devemos observar o artigo 73 da Lei 9.504/93:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Entendo que a regra exposta não se aplica ao caso, uma vez que embora estejamos em ano eleitoral, o pleito é para os cargos eletivos relativos aos estados e à União, sendo que a conduta do art. 73, VIII não deve ser afetada quando aplicada às relações municipais.

Ademais, observa-se que o PL visa apenas a recomposição de perda de poder aquisitivo - conforme ressalva da própria regra -, ainda que não se trate aqui propriamente do direito de reajuste anual observado na Constituição Federal já que o que temos é a revisão de bolsa-auxílio estudantil, sem vínculo empregatício, não se equiparando aos direitos atinentes aos servidores municipais.

2. Da materialidade





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Havendo o ajuste quanto às formalidades, poucas são as possibilidades de análise jurídica da materialidade do respectivo PL, eis que se trata de auto organização da administração pública municipal quanto as suas relações entre agentes públicos e assemelhados (neste caso o estagiário) a que se aplica certa margem de discricionariedade oriunda da conveniência e oportunidade administrativa.

Destaco a observação da própria Lei Municipal nº 1.319/2009 que trouxe desde então valores relativos ao incentivo por meio de bolsa-auxílio a tais estudantes mas não previu de forma específica a periodicidade do reajuste de tais valores, nem a vinculação a um ou outro índice específico, de forma que tais reajustes ficam à mercê do administrador público, observando os limites da razoabilidade e proporcionalidade de seus atos, além das disposições orçamentárias vigentes e regras financeiras (pontos estes analisados em item anterior)

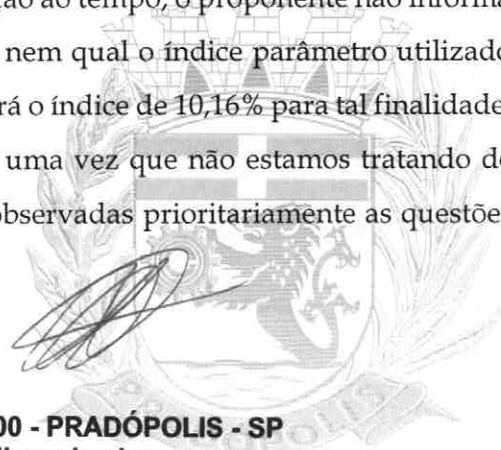
Por fim, trago como legislação a ser observada a Lei 11.788/2008 - Lei do Estágio - que trás previsão sobre a facultatividade da bolsa auxílio:

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

Logo não se trata aqui se contraprestação obrigatória, mas sim um ajuste arbitrado com natureza predominantemente contratual - ainda quando aplicável ao poder público.

Quanto ao horizonte de aplicabilidade do reajuste em relação ao tempo, o proponente não informa nos autos qual foi o ultimo reajuste dado aos estagiários, nem qual o índice parâmetro utilizado para o cálculo para a recomposição, mas apenas que aplicará o índice de 10,16% para tal finalidade. Tais detalhes não tornam o PL inconstitucional ou ilegal uma vez que não estamos tratando de restrições relativas à reajustes de servidores. Devem ser observadas prioritariamente as questões





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

contábeis e o impacto orçamentário, mas isto não impede que o Poder Legislativo, por meio de seus membros ou das Comissões (em especial a Comissão de Finanças e Orçamento) questione sobre tais pontos, a fim de subsidiar o seu Parecer e dar maior qualidade às deliberações a serem feitas em Plenário caso o presente PL entre em pauta para sua discussão e votação.

III - CONCLUSÃO

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que o PL nº 021/2022 é constitucional e legal, tanto do ponto de vista formal quanto do ponto de vista material, podendo ser colocado em votação por este Plenário, sem o prejuízo do questionamento do proponente para maiores explicações ou outros questionamentos e exames jurídicos ou políticos a serem feitos pelas Comissões desta Cada legislativa.

É o parecer.

Assim encaminho este parecer jurídico ao requisitante - Sr Presidente da Comissão e Justiça e Redação - uma vez que o mesmo encontra-se ainda em fase de exame pelas Comissões, para que assim possa auxiliar a decisão das mesmas.

Pradópolis, 20 de junho de 2022.


RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 334.704

